



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13896.002874/2008-71
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 1401-001.824 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de março de 2017
Matéria Embargos de Declaração da DRF
Embargante Delegacia Regional Federal da Receita Federal do Brasil em Barueri-SP
Interessado NSCA Comércio de Artigos do Vestuário Ltda

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003, 2004

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NO DISPOSITIVO DA DECISÃO. SANEAMENTO.

Acolhem-se os embargos de declaração para suprir omissão, sem efeitos infringentes

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em acolher apenas para suprir a omissão, sem efeitos infringentes, rerratificando o Acórdão embargado.

(assinado digitalmente)

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin - Relatora.

(assinado digitalmente)

Antonio Bezerra Neto- Presidente.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Antonio Bezerra Neto (Presidente), Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Jose Roberto Adelino da Silva, Livia De Carli Germano, Abel Nunes de Oliveira Neto e Luiz Rodrigo De Oliveira Barbosa.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela Delegacia Regional Federal da Receita Federal do Brasil em Barueri contra decisão proferida no Acórdão nº 1401-000433, que restou assim ementado e decidido:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE IRRF

Ano calendário: 2003, 2004

FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO IRRF MULTA EXIGIDA ISOLADAMENTE LEI Nº 11.488, DE 2007 RETROATIVIDADE BENIGNA

Aplica-se ao ato ou fato pretérito, não definitivamente julgado, a legislação que deixe de defini-lo como infração ou que lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

O agravamento da multa é aplicável quando o fiscalizado, mediante omissão proposital, deixa de fornecer as informações requeridas, dificultando o desenvolvimento do trabalho da Fiscalização. A existência de resposta, seja ela satisfatória ou não, é suficiente para afastar a imposição de penalidade.

Em seu arrazoadado, alega contradições, obscuridades e omissões no Acórdão embargado.

No que interessa para a admissibilidade dos embargos, a Embargante alegou a existência de uma contradição e uma obscuridade no Acórdão nº 1401-000433, nos seguintes termos:

Da omissão, alega a DRF Embargante que: *"Conforme é possível verificar do Termo de Verificação e Encerramento Parcial da Ação Fiscal às fls. 1564 e ss. do processo administrativo, além dos itens 1, 2 e 3 citados acima, há ainda o item 4 que deu origem ao lançamento de juros isolados pela não retenção do IRRF e para o qual, s.m.j., não houve manifestação dessa e. Turma quanto a esse ponto. Face ao exposto, proponho o retorno dos autos ao CARF que esse colegiado se manifeste quanto ao item 4 do Termo de Verificação Fiscal.*

Uma vez atendidos os requisitos de admissibilidade, submete-se à deliberação da Turma, conforme proposto, nos termos do art. 65, § 7º do Anexo II do RICARF.

Voto

Conselheira Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Relatora

Os embargos são tempestivos, para preencher todos os requisitos de admissibilidade, há que se verificar a existência dos vícios apontados.

Os pontos onde foram atribuídos vícios pela embargante foram todos minuciosamente tratados pelo Acórdão embargado, abrindo-se tópicos específicos para fundamentar cada uma das matérias envolvidas.

Cabe também esclarecer que o julgador não está obrigado a analisar especificamente todas as questões suscitadas como imagina a embargante, podendo basear o seu julgamento a partir das hipóteses que estão sub judice e com a legislação e entendimento doutrinário que considerar aplicável no caso em concreto. O livre convencimento do julgador permite, inclusive, que uma decisão seja amparada em apenas um fundamento, contanto que este seja considerado suficiente ao deslinde da questão. O que não deve, o julgador, sob pena de cerceamento do direito de defesa, é deixar de considerar fato ou circunstância reputada imprescindível à sua decisão.

Passo a analisar agora cada um dos vícios apontados:

Realmente, no Auto de Infração fl. 02 e s.s., houve o lançamento de juros isolados sobre o crédito de apurado de IRRF, no valor de R\$ 291.670,15, calculados desde a data prevista para recolhimento do imposto que deveria ter sido retido, até a data fixada para a entrega da declaração de ajuste anual.

Contudo, no julgamento de 2ª Instância pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, através do Acórdão nº 1401-000.433, de 25 de janeiro de 2011, a 1ª Turma Ordinária não se manifestou conclusivamente sobre essa questão relativa aos juros isolados, como se vê na parte dispositiva abaixo transcrita:

“Acordam os membros do colegiado, pelo voto de qualidade, afastar a preliminar de decadência, vencidos o relator e os conselheiros Karem Jureidini Dias e Antônio Bezerra Neto. Designado o Conselheiro Alexandre Antônio Alkmim Teixeira para redigir o voto vencedor nessa matéria. No mérito, por unanimidade de votos, em relação aos **itens 1 e 2 do Termo de Verificação Fiscal**, dar provimento parcial para desagravar a multa de ofício em 50%; por maioria de votos, em relação **ao item 3 do Termo de Verificação Fiscal**, dar provimento para excluir a multa isolada, vencidos os conselheiros Antônio Bezerra e Fernando Luiz Gomes de Mattos.” (grifou-se).

A Embargante requereu o conhecimento e o provimento dos presentes embargos, justamente a fim de sanar os vícios acima apontados.

DOS JUROS ISOLADOS:

Quanto aos Juros Isolados, observo que sobre o IRRF, eles foram considerados devidos, assim voto no sentido de suprir a omissão para dizer também que os juros são devidos por consequência da própria Lei 9430/96 conforme prescrito em seu art. 61.

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e

três centésimos por cento, por dia de atraso. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Na autuação constou:

DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DO CREDITO TRIBUTARIO DO PROCESSO
(art. 3º da Portaria MF 531/93 e art. 9º, parágrafo 1º do Decreto 70.235/72
com redação do art. 113 da Lei nº 11.196/05.)

Sujeito Passivo	
CNPJ	
61.035.267/0001-09	
Razão Social	
NSCA - COMÉRCIO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA	
Imposto de Renda na Fonte	
Imposto	121.221,36
Juros de Mora	68.697,40
Multa	136.373,89
Valor do Crédito Apurado	326.292,65
Multas/Juros Diversos Independentes	
Multa	3.695.694,46
Juros Isolados	291.670,15
Valor do Crédito Apurado	3.987.364,61

O lançamento dos juros isolados tem como fundamento legal o art. 61, parágrafo 3 da Lei 9.430/96.

O reajustamento da base de cálculo é uma determinação legal (art. 725 do Decreto 3000/99) cuja inteligência está no fato de que o valor pago ao terceiro é considerado líquido, i.e. já com o desconto do IRRF.

A retenção de Imposto de Renda na Fonte não tem outra finalidade senão a de fornecer subsídios ao planejamento da fiscalização tributária. Assim, a multa isolada e juros pelo não recolhimento de IRRF definidos no art 9o. da lei 10.426/2002 visam punir as empresas que não prestaram ao fisco informações sobre pagamentos efetuados a terceiros (não identificados, ou sem causa). Observo que o recolhimento de IRRF não se caracteriza efetivamente num tributo, pois a empresa deduz do valor a pagar, o montante a recolher ao fisco, e o beneficiário aproveita tal valor no momento da declaração de ajuste anual de Imposto de Renda. Assim, repetindo, a multa e juros isolados visam punir o não cumprimento da obrigação acessória pela empresa, que deixou de informar ao fisco os pagamentos feitos.

A falta de informação sobre valores pagos a terceiros dificulta o trabalho do fisco para detectar a sonegação fiscal decorrentes de tais pagamentos. Entendo que é esse objetivo da multa e juros cobrados de forma isolada sobre pagamentos a beneficiários não

identificados ou sem determinação da causa. Assim, mesmo que o beneficiário tenha sido identificado e tenha declarado os valores recebidos na declaração de ajuste anual, entendo que, ainda assim, deve subsistir a multa isolada e os juros pois a obrigação da empresa pagadora não foi cumprida.

Neste sentido, Acórdão 2201-003.056 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária - Sessão de 12 de abril de 2016:

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2007

IRRF. FALTA DE RETENÇÃO.

A falta de retenção de IRRF apurada após o prazo de entrega da DIRPF de pessoa física beneficiária identificada não autoriza o lançamento do imposto contra a fonte pagadora que estava obrigada a efetuar a retenção, mas sim de multa e juros isolados.

Recurso de Ofício Negado

Recurso Voluntário Não Conhecido

Conclusão

Acolher os presentes embargos apenas para suprir a omissão, sem efeitos infrigentes, ratificando o acórdão embargado.

(assinado digitalmente)

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin - Relatora.